

## ATA DE REUNIÃO PARA EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2019/PPP/ALE/RO**

**INTERESSADO: Superintendência da Tecnologia da Informação - STI**

**PROCESSO Nº: 0014321/2019-13**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação contínua de solução integrada de outsourcing de impressão, mediante o fornecimento de equipamentos novos de primeiro uso**, a pedido da **Superintendência da Tecnologia da Informação - STI**, para atender à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Aos **dezesete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às 10h00min**, na sede da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**, sito à Av. Farquar, 2562 – Bairro Olaria, nesta cidade, reuniu-se a **Comissão Permanente de Pregão - CPP**, nomeada pelo **ATO Nº 0221/2019-SRH/P/ALE**, para proceder ao exame do recurso administrativo interposto, tempestivamente pela empresa **F3 COMERCIAL LTDA**.

Cumprе esclarecer, conforme aviso publicado no Diário Oficial da ALE/RO em 9 de dezembro do corrente ano, que a Licitação foi fracassada pela desclassificação de todas as propostas.

Antes de adentrar no mérito, vale dar destaque aos artigos 3º e 41 da Lei Federal 8666/93, que assim estabelecem:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e licitação, Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250) (sublinhamos).

## **DO RECURSO**

- ✓ Recurso protocolado em 10/12/19, às 08h50min.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

No dia 09 de dezembro de 2019 o certame foi declarado Fracassado, conforme Aviso de Licitação Fracassada publicado no DO-e-ALE/RO do dia 09/12/2019, passando o prazo a ser contado a partir do dia 10/12/2019, ultimando-se no dia 12/12/2019. A empresa protocolou seu recurso em 10/12/2019, restando, portanto, tempestivo.

### **II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO:**

A recorrente, inconformada com a decisão do Pregoeiro, impetrou recurso buscando reforma da decisão que desclassificou sua proposta. Segundo consta na peça recursal, a empresa fora desclassificada por falta de êxito nas negociações.

Alega que:

- a) Não houve negociação em relação aos preços e que, quando convocados responderam prontamente e ficaram no aguardo de resposta do pregoeiro;
- b) O pregoeiro diz que os lotes I e II atualmente têm o valor mensal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), entretanto, os itens tratam de cópias monocromáticas, formato A4, sendo que tal valor tem como referência preços do contrato original de mais de 5 (cinco) anos, corrigidos conforme cláusulas contratuais e abaixo da realidade;
- c) Em relação à aumento estratosférico do valor referente ao item III não existe, pois a ALE não tem contrato de impressão à laser colorida, formato A3, não existindo também balizamento para se chegar a essa conclusão, assim como, alega que o preço por ela apresentado está cerca de 50% abaixo do mercado.

### III – DO PEDIDO:

Requer seja diminuído ou aumentado o quantitativo da licitação, alterando os quantitativos de cópias e de equipamentos. Requer também que a decisão do pregoeiro seja reformada quanto ao fracasso do certame.

### IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Primeiramente, vale ressaltar que o procedimento licitatório não deve se revestir de mera formalidade burocrática, onde se atenta apenas aos preceitos legais, antes, se deve fundamentar em princípios maiores buscando sempre o interesse da Administração.

Não obstante os argumentos apresentados pela empresa F3 COMERCIAL LTDA., verifico que não fora trazido aos autos fato robusto que viesse a justificar a reforma da decisão, razão pela qual este Pregoeiro ratifica e mantém a decisão proferida no pregão ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)) nos seguintes termos:

***“Considerando que não obtivemos êxito nas negociações, apesar de reiteradas mensagens e, ainda, a existência de incongruências nos preços apresentados, em relação ao ITEM III, que elevou estratosféricamente o valor de licitação para mais de 70.000,00 MENSAIS, enquanto o atual contrato (itens I e II) gira em torno de 7.000,00 mensais, DECIDO desclassificar todas as propostas e declarar FRACASSADA a licitação, informando a todos que os autos serão submetidos à autoridade competente para deliberar quanto à oportunidade e conveniência de repetir, reformular ou instaurar NOVO procedimento licitatório, oportunizando ampliar o universo de interessados para obtermos a melhor proposta. Fundamentamos nossa decisão no Art. 3º da Lei 8.666/93, assim dispõe: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.”***

Assim sendo, submete-se à apreciação da Autoridade Superior a presente conclusão para **ratificação** ou **reforma da decisão**.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2019.

Everton José dos Santos Filho  
Pregoeiro CPP/ALE/RO